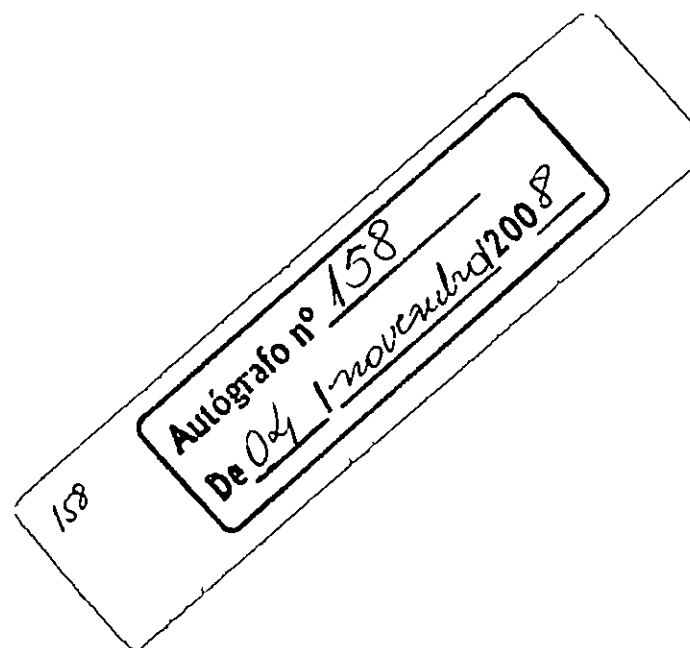




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DR. SARTO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

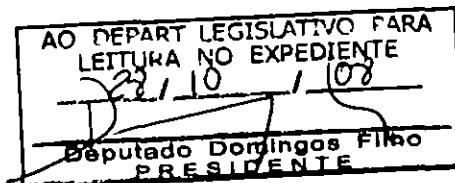
SÉRGIO AGUIAR

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

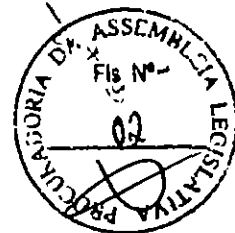
JÚLIO CÉSAR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.034 , DE 23 DE OUTUBRO DE 2008



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, para institui o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelos estabelecimentos comerciais atacadista e varejista que exploram as atividades econômicas indicadas nos anexos I e II do referido projeto

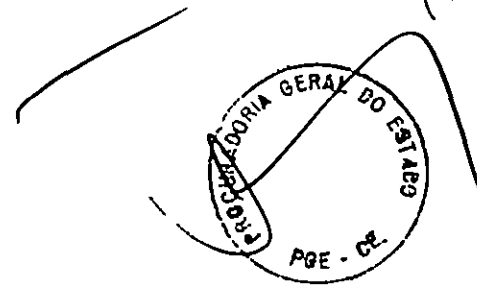
O Projeto inova no sentido de simplificar operacionalmente a sistemática de apuração normal do imposto (crédito X débito) para imposto líquido, sem qualquer alteração na carga tributária hoje praticada

Também concentra a cobrança do ICMS no comércio atacadista, liberando o restante da cadeia até o consumidor final Essa sistemática – Substituição Tributária – é muito importante para o segmento envolvido e o Estado, vez que imposto é cobrado no mesmo valor de todos, o que causa uma concorrência igualitária, pelo menos do ponto de vista tributário, igualmente benéfico para o Estado por ampliar a base de contribuintes e melhorar os controles, em virtude de uma das condicionantes para operacionalização nesse sistema é a geração nota fiscal eletrônica e a escrituração dos livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD

O projeto preserva os benefícios concedidos ao setor pela Lei Nº 13 025/2000, que nas condições ali estabelecidas atribui uma carga tributária diferenciada para as empresas nela enquadradas, notadamente o comércio atacadista da maior porte e de situação regular com o Fisco, nessa nova modalidade, responsável direto pelo pagamento do imposto de todas as operações

Busca-se no projeto regular também as operações com bebidas quentes, vinhos e sidras, hoje um seguimento muito problemático para os controles do Estado, em virtude dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados vizinhos o que prejudica visivelmente a concorrência local

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



O Art 10 corrige um problema com o setor gerado com a promulgação da Lei Nº 13.975/2007, que aumentou a carga tributária para o segmento sem qualquer espaço temporal para a absorção do impacto

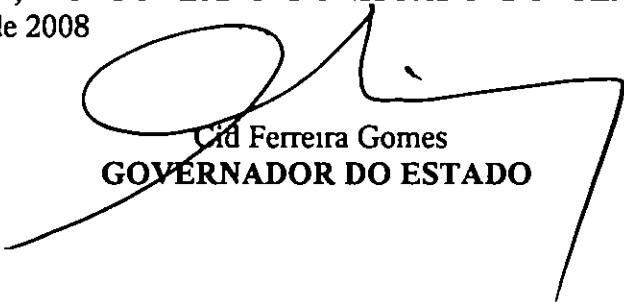
No Art 11 busca-se a tributação das operações do mercado virtual e de alguns segmentos que apenas colocam mostruários neste Estado, fecham o negócio com o cliente e faturam de outro Estado diretamente ao consumidor, deixando o Ceará sem qualquer participação no imposto correspondente, inclusive transferindo os empregos e rendas para outras regiões do País

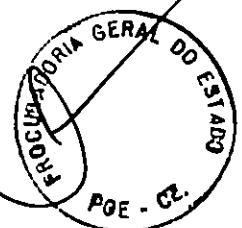
Em sendo aprovada, a carga tributária no Estado do Ceará se mantém nos patamares hoje aplicados, muito importante por trazer transparência e segurança para os contribuintes envolvidos

O projeto não traz impacto na receita tributária, como já afirmado, e não tem repercussão em outros Estados da Federação em virtude de aplicar-se somente nas operações internas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
23 de outubro de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos Anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do Art. 1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário

§ 1º O ICMS recolhido na forma deste artigo não dispensa a exigência do ICMS relativo

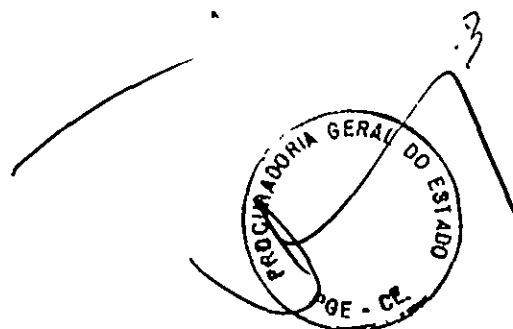
I – a operação de importação da mercadoria do exterior do País,

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar estadual nº 37, de 26 de novembro de 2002

§ 2º Nas entradas oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do Anexo III, serão adicionados do percentual definido em regulamento nunca superior ao limite da alíquota correspondente à operação

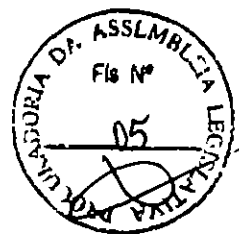
§ 3º O Poder executivo poderá estabelecer os valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata esta Lei, levando em consideração os preços praticados no mercado interno

Art. 3º A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes afastados da aplicação desta Lei, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação a ser definido pelo Poder Executivo





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do Anexo I, mediante a celebração de Termo de Acordo na forma dos Arts 67 a 69 da Lei Nº 12 670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no Anexo III ajustada proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do Art 1º da Lei Nº 13 025, de 20 de junho de 2000

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se carga tributária efetiva, o somatório do ICMS recolhido, na forma do Art 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do Art 6º, havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo, o ressarcimento correspondente será definido em regulamento.

§ 3º O valor das vendas direta ao consumidor final que exceder a 10% (dez por cento) do faturamento mensal terá a carga tributária complementada para o nível de tributação estabelecida no Anexo III

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração do termo de acordo a que se refere o *caput*

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados, conforme dispuser o regulamento, a

I - entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, preenchida com detalhamento de item por produto,

II – gerar nota fiscal eletrônica para acobertar as saídas de mercadorias,

III - escriturar os livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD

Art. 6º O regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações

I – com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas,

II – com mercadoria isenta ou não tributada,

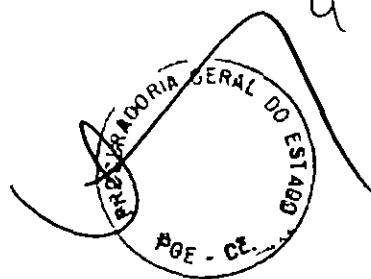
III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII,

IV – com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitário, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas,

V – com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho,

VI – com jóias, relógios e bijuterias,

VII – com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta-básica,





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



VIII – com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente

Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma desta Lei, exceto em operações interestaduais, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário

Parágrafo único Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma desta Lei não se enquadrar nas atividades dos Anexos I e II, poderá fazer o creditamento do ICMS correspondente ao valor do imposto da respectiva operação, retornando à cadeia normal de tributação

Art. 8º Salvo o disposto em regulamento, os estabelecimentos enquadrados nos Anexos I e II, relativo às operações de que trata esta Lei, não terão direito, a

I – ressarcimento do ICMS relativamente às operações destinadas a outras unidades da Federação,

II – ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto nos casos de mercadorias perecíveis,

III – crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o Ativo Imobilizado, o autorizado na forma do § 2º do Art 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas nesta Lei

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao regime de substituição tributária estabelecido nesta Lei, deverão efetuar o levantamento do estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente na data prevista em regulamento, aplicar o percentual de carga líquida constantes do Anexo III, estabelecido para as operações internas, podendo recolher o ICMS resultante em até 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas

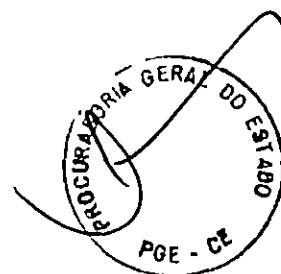
§ 1º O disposto no *caput* não dispensa o pagamento do ICMS antecipado relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques

§ 2º Os créditos existentes relativamente ao estoque, não serão aproveitados para abatimento do imposto de que trata o *caput*, devendo ser estornados nessa mesma data

Art. 10 Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes enquadrados na Lei Nº 13 025, de 14 de junho de 2000, no período de 28 de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, em relação ao disposto no Art 3º da Lei Nº 13 975, de 14 de setembro de 2007, desde que não tenha resultado em falta de recolhimento do imposto, na forma do regime de recolhimento a que estava sujeito

Parágrafo único O disposto no *caput* não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas

Art. 11 Nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado, em quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial, será exigida o





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida, entre 3% (três) e 10% (dez) por cento, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

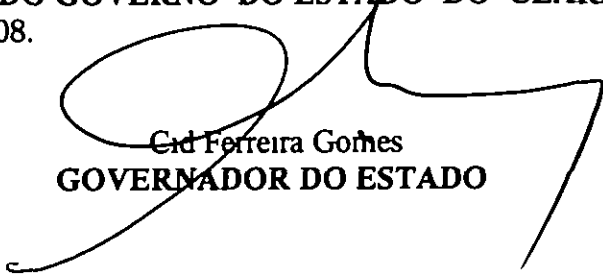
Art. 12 O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao disciplinamento desta Lei

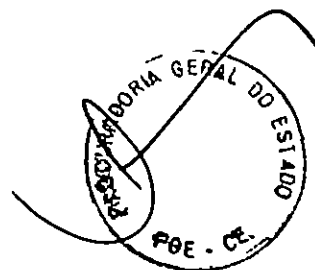
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos e nas datas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer datas diferenciadas para a implementação desta sistemática por grupos de contribuintes

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2008.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



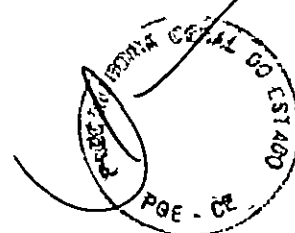


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



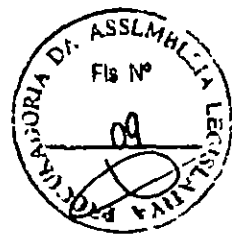
ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº , DE DE DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
IX	4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
X	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar



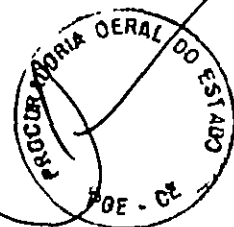


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria
VIII	4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
IX	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

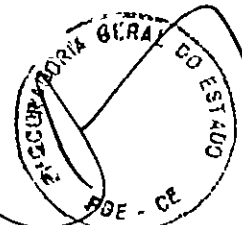


ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA		
		O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo

ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta Básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 9ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

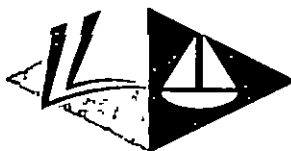
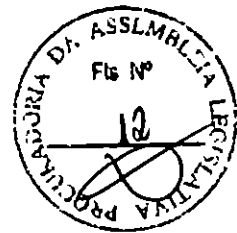
☒ Publicue-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28.10.2008, Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 28 de 10 de 08
 Juarez

De acordo com art. 183
 Do P. Lutano, encaminha-se a
 CUI nº 123, Justiça, Indústria e Comércio.
 Documento
 Em
 1-2-2008

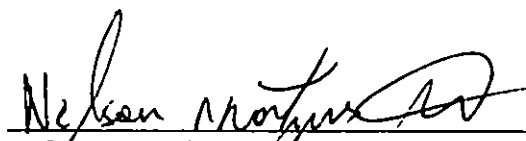


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº 7.034 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 10 /2008


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Parecer n L0447/08

Mensagem n 7034/2008

O EXMO SR Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n ° 7034/2008 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS enquadrados nas atividades econômicas que indica, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual encaminhando a mensagem esclarece que

“ Exercendo a competência a mim deferida pelo art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei, para instituir o regime de substituição tributária nas operações praticadas pelos estabelecimentos comerciais atacadista e varejista que exploram as atividades econômicas indicadas nos anexos I e II do referido projeto

O Projeto inôva no sentido de simplificar operacionalmente a sistemática de apuração normal do imposto (crédito X débito) para imposto líquido, sem qualquer alteração na carga tributária hoje praticada

Também concentra a cobrança do ICMS no comércio atacadista, liberando o restante da cadeia até o consumidor final Essa sistemática – Substituição Tributária – é muito importante para o segmento envolvido e o Estado, vez que imposto é cobrado no mesmo valor de todos, o que causa uma concorrência igualitária, pelo menos do ponto de vista tributário, igualmente benéfico para o Estado por ampliar a base de contribuintes e melhorar os controles em virtude de uma das condicionantes para operacionalização

nesse sistema é a geração nota fiscal eletrônica e a escrituração dos livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD

O projeto preserva os benefícios concedidos ao setor pela Lei Nº 13 025/2000, que nas condições ali estabelecidas atribui uma carga tributária diferenciada para as empresas nela enquadradas, notadamente o comércio atacadista da maior porte e de situação regular com o Fisco, nessa nova modalidade, responsável direto pelo pagamento do imposto de todas as operações

Busca-se no projeto regular também as operações com bebidas quentes, vinhos e sidras hoje um seguimento muito problemático para os controles do Estado, em virtude dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados vizinhos o que prejudica visivelmente a concorrência local

O Art 10 corrige um problema com o setor gerado com a promulgação da Lei Nº 13 975/2007, que aumentou a carga tributária para o segmento sem qualquer espaço temporal para a absorção do impacto

No Art 11 busca-se a tributação das operações do mercado virtual e de alguns segmentos que apenas colocam mostruários neste Estado, fecham o negócio com o cliente e faturam de outro Estado diretamente ao consumidor, deixando o Ceará sem qualquer participação no imposto correspondente, inclusive transferindo os empregos e rendas para outras regiões do País

Em sendo aprovada a carga tributária no Estado do Ceará se mantém nos patamares hoje aplicados, muito importante por trazer transparência e segurança para os contribuintes envolvidos

O projeto não traz impacto na receita tributária, como já afirmado, e não tem repercussão em outros Estados da Federação em virtude de aplicar-se somente nas operações internas realizadas pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas "

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art 60, § 2º, alínea "b", da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria tributária

Com efeito, é importante ressaltar que a Constituição do Estado do Ceará guarda simetria com a Lei Maior do País, tendo em vista que esta determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária (art 61, § 1º, II, b)

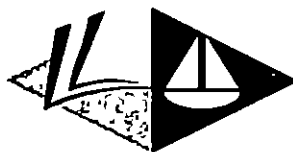
Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 03 de novembro de 2008



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MENSAGEM N.º 7.034 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2008

PARECER

Favoreável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em 04 de NOVEMBRO de 2008.

Paulo
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
() CSSS (X) CICTS () CFC () CCT () CEDD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7034
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA Governo do Estado

RELATOR(A) Dep. Marcos Evaristo

PARECER: Favorável

Fortaleza, 04 de novembro de 2008.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer

Fortaleza, 04 de novembro de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4^o de novembro de 2008
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4^o de novembro de 2008
[Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.034/08

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário

§ 1º O ICMS recolhido na forma deste artigo não dispensa a exigência do ICMS relativo

I - a operação de importação da mercadoria do exterior do País,

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2002

§ 2º Nas entradas oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do anexo III, serão adicionados do percentual definido em regulamento nunca superior ao limite da alíquota correspondente à operação.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata esta Lei, levando em consideração os preços praticados no mercado interno

Art. 3º A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes afastados da aplicação desta Lei, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação a ser definido pelo Poder Executivo

Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de Termo de Acordo na forma dos arts 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III ajustada proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art. 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO	MERCADORIA (Alíquota interna efetiva)	CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA		
		O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo
ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%
VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta Básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

CEARÁ § 1º Para os efeitos desta Lei considera-se carga tributária efetiva, o somatório do ICMS recolhido, na forma do art. 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do art. 6º, havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo, o ressarcimento correspondente será definido em regulamento.

§ 3º O valor das vendas direta ao consumidor final que exceder a 10% (dez por cento) do faturamento mensal terá a carga tributária complementada para o nível de tributação estabelecida no anexo III

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração do termo de acordo a que se refere o caput.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados, conforme dispuser o regulamento, a.

I - entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, preenchida com detalhamento de item por produto,

II - gerar nota fiscal eletrônica para acobertar as saídas de mercadorias,

III - escriturar os livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD

Art. 6º O regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações.

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas,

II - com mercadoria isenta ou não tributada,

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII,

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitário, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas,

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho,

VI - com jóias, relógios e bijuterias,

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta-básica;

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente

Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma desta Lei, exceto em operações interestaduais, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário

Parágrafo único. Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma desta Lei não se enquadrar nas atividades dos anexos I e II, poderá fazer o creditamento do ICMS correspondente ao valor do imposto da respectiva operação, retornando à cadeia normal de tributação

Art. 8º Salvo o disposto em regulamento, os estabelecimentos enquadrados nos anexos I e II, relativo às operações de que trata esta Lei, não terão direito, a

I - ressarcimento do ICMS relativamente às operações destinadas a outras unidades da Federação;

CEARÁ II - ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto nos casos de mercadorias perecíveis,

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o Ativo Imobilizado, o autorizado na forma do § 2º do art. 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas nesta Lei

Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao regime de substituição tributária estabelecido nesta Lei, deverão efetuar o levantamento do estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente na data prevista em regulamento, aplicar o percentual de carga líquida constantes do anexo III, estabelecido para as operações internas, podendo recolher o ICMS resultante em até 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas

§ 1º O disposto no caput não dispensa o pagamento do ICMS antecipado relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques

§ 2º Os créditos existentes relativamente ao estoque, não serão aproveitados para abatimento do imposto de que trata o caput, devendo ser estornados nessa mesma data

Art. 10. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes enquadrados na Lei nº 13 025, de 14 de junho de 2000, no período de 28 de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, em relação ao disposto no art. 3º da Lei nº 13 975, de 14 de setembro de 2007, desde que não tenha resultado em falta de recolhimento do imposto, na forma do regime de recolhimento a que estava sujeito.

Parágrafo único. O disposto no caput não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado, em quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial, será exigida o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) por cento, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

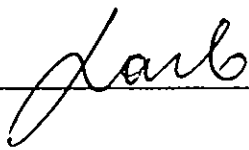
Art. 12. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao disciplinamento desta Lei

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos e nas datas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer datas diferenciadas para a implementação desta sistemática por grupos de contribuintes

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de novembro de 2008



PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
IX	4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
X	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2008.

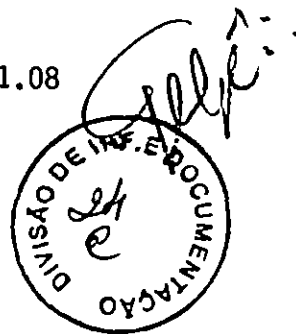
ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria
VIII	4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
IX	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Sancionado Publicamente
como Lei.
Em 10 / 11 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.237, de 10.11.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E OITO

Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II desta Lei ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do anexo III desta Lei, sobre o valor do documento fiscal acobertador das entradas das mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário

§ 1º O ICMS recolhido na forma deste artigo não dispensa a exigência do ICMS relativo

I - a operação de importação da mercadoria do exterior do País,

II - ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2002

§ 2º Nas entradas oriundas de estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, os percentuais constantes do anexo III, serão adicionados do percentual definido em regulamento nunca superior ao limite da alíquota correspondente à operação

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer os valores mínimos de referência que serão admitidos para efeito de cálculo do imposto de que trata esta Lei, levando em consideração os preços praticados no mercado interno

Art. 3º A base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, nas operações praticadas por contribuintes afastados da aplicação desta Lei, será composta pelo preço praticado pelo remetente das mercadorias, adicionado do frete, do carreto, do imposto de importação se for o caso, do IPI, das demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, e da aplicação sobre este montante do percentual de agregação a ser definido pelo Poder Executivo

Art. 4º O contribuinte que exerça a atividade constante do anexo I, mediante a celebração de Termo de Acordo na forma dos arts 67 a 69 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, poderá ter a carga líquida prevista no anexo III ajustada proporcionalmente até o limite da carga tributária efetiva constante do art 1º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se carga tributária efetiva, o somatório do ICMS recolhido, na forma do art 2º, com o valor do crédito fiscal correspondente à operação de entrada da mercadoria

§ 2º Na hipótese do inciso VIII do art 6º, havendo retenção do ICMS na origem, em valor superior ao devido na forma deste artigo, o ressarcimento correspondente será definido em regulamento

§ 3º O valor das vendas direta ao consumidor final que exceder a 10% (dez por cento) do faturamento mensal terá a carga tributária complementada para o nível de tributação estabelecida no anexo III

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica ao contribuinte com faturamento, no ano calendário, superior ao valor máximo fixado para o enquadramento no Simples Nacional neste Estado

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer critérios e condições para a celebração do termo de acordo a que se refere o caput.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados, conforme dispuser o regulamento, a

I - entregar a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, preenchida com detalhamento de item por produto,

II - gerar nota fiscal eletrônica para acobertar as saídas de mercadorias,

III - escriturar os livros fiscais pelo sistema de Escrituração Fiscal Digital – EFD

Art. 6º O regime tributário de que trata esta Lei não se aplica às operações:

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas,

II - com mercadoria isenta ou não tributada,

III - sujeita ao regime de substituição tributária específica, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII,

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitário, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos, móveis; produtos de informática, ferragens e ferramentas,

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho,

VI - com jóias, relógios e bijuterias;

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta-básica,

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente

Art. 7º É vedado o destaque do ICMS no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria cujo imposto tenha sido recolhido na forma desta Lei, exceto em operações interestaduais, exclusivamente para efeito de crédito do destinatário

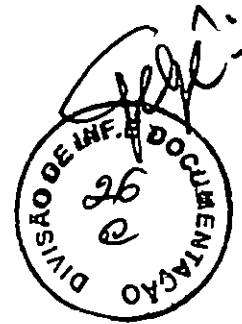
Parágrafo único. Nas operações internas, quando o adquirente dos produtos tributados na forma desta Lei não se enquadrar nas atividades dos anexos I e II, poderá fazer o creditamento do ICMS correspondente ao valor do imposto da respectiva operação, retornando à cadeia normal de tributação

Art. 8º Salvo o disposto em regulamento, os estabelecimentos enquadrados nos anexos I e II, relativo às operações de que trata esta Lei, não terão direito, a:

I - ressarcimento do ICMS relativamente às operações destinadas a outras unidades da Federação;

II - ressarcimento nas devoluções de mercadorias, exceto nos casos de mercadorias perecíveis,

III - crédito do ICMS, exceto o decorrente das entradas para o Ativo Imobilizado, o autorizado na forma do § 2º do art 4º e o decorrente de mercadorias não contempladas nesta Lei



Art. 9º Os estabelecimentos sujeitos ao regime de substituição tributária estabelecido nesta Lei, deverão efetuar o levantamento do estoque das mercadorias sujeitas à presente sistemática, existente na data prevista em regulamento, aplicar o percentual de carga líquida constantes do anexo III, estabelecido para as operações internas, podendo recolher o ICMS resultante em até 13 (treze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no caput não dispensa o pagamento do ICMS antecipado relativo às mercadorias entradas até a data do levantamento dos estoques

§ 2º Os créditos existentes relativamente ao estoque, não serão aproveitados para abatimento do imposto de que trata o caput, devendo ser estornados nessa mesma data.

Art. 10. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes enquadrados na Lei nº 13 025, de 14 de junho de 2000, no período de 28 de setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, em relação ao disposto no art. 3º da Lei nº 13 975, de 14 de setembro de 2007, desde que não tenha resultado em falta de recolhimento do imposto, na forma do regime de recolhimento a que estava sujeito.

Parágrafo único. O disposto no caput não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Nas entradas de mercadorias ou bens de outras unidades da Federação destinadas a pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda deste Estado, em quantidade, valor ou habitualidade que caracterize ato comercial, será exigida o recolhimento do ICMS correspondente a uma carga tributária líquida, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) por cento, aplicada sobre o valor da operação constante do respectivo documento fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao disciplinamento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nos termos e nas datas previstas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer datas diferenciadas para a implementação desta sistemática por grupos de contribuintes.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de novembro de 2008

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

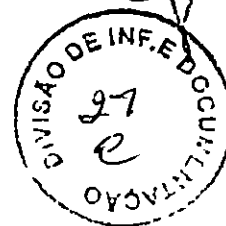
2.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

3.º SECRETÁRIO em exercício

DEP. SINEVAL ROQUE

4.º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº14.237 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4623108	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
II	4623199	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
III	4632001	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
IV	4637107	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
V	4639701	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
VI	4639702	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
VII	4646002	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
VIII	4647801	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
IX	4647802	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
X	4649408	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

h

28
e

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº14.237, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

ITEM	CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO CNAE
I	4711301	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
II	4711302	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
III	4712100	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
IV	4721103	Comércio varejista de laticínios e frios
V	4721104	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
VI	4729699	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
VII	4761003	Comércio varejista de artigos de papelaria
VIII	4772500	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
IX	4789005	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

h

h



ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 4.237, DE 11 DE NOVOEMBRO DE 2008.

CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO	MERCADORIA (Aliquota interna efetiva)	CARGA LÍQUIDA DA ST CONFORME ORIGEM DA MERCADORIA		
		O Próprio Estado ou Exterior do País	Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e Estado do Espírito Santo	Regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo

ATACADISTA (Anexo I)	7% - Cesta Básica	2,70%	4,70%	6,80%
	12% - Cesta Básica	4,60%	8,10%	11,60%
	17%	6,50%	11,50%	16,50%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

VAREJISTA (Anexo II)	7% - Cesta Básica	1,05%	3,46%	5,52%
	12% - Cesta Básica	1,80%	5,93%	9,46%
	17%	2,60%	8,40%	13,40%
	25% - (vinhos, sidras e bebidas quentes, exceto aguardentes)	7,26%	25,85%	33,00%

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 158 DE 9 / 11 / 08

..... *funcionário*

LEI Nº 14.234 de 10 / 11 / 08

PUBLICADA EM 13 / 11 / 08

..... *Quarantão*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 26 / 11 / 08

..... *funcionário*